PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 784

de 29 de julho de 1983

ASSEGURA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os servidores públicos municipais,não admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham completado ou venham a completar quinze (15) anos de serviço público municipal, ininterruptos ou intercalados, terão computado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, bem como o tempo de serviço prestado sob o regime da C.L.T., a qualquer órgão municipal local.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço prestado em atividade privada, ou qualquer órgão municipal local, será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, ou a órgão municipal local, quando concomitante com o tempo de serviço público;

II - Não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 3º - Em qualquer caso, se a soma do tempo de serviço computado na forma desta lei e do tempo de serviço público ultrapassar os períodos de aposentadoria, o excesso assim verificado não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço a que se refere esta lei, será promovida pelo próprio interessado, por qualquer meio de convicção, inclusive justificação judicial ou administrativa, não sendo computado para os efeitos legiais,tempo de serviço anterior aos doze (12) anos de idade do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado a qualquer tempo que o servidor usou de meios fraudulentos para obter a contagem de tempo de serviços nos termos desta lei, será cassada, de plano, a sua aposentadoria já concedida, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstos em lei.

ARTIGO 5º - Não se aplica o disposto nesta lei aos casos de aposentadoria já concedida.

=segue fl.2=

ARTIGO 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Previdência Social ou órgão equivalente, com a finalidade de assegurar tratamento recíproco aos servidores e ex-servidores municipais, para efeito de aposentadoria e outros fins previstos na legislação respectiva.

ARTIGO 7º - Enquanto não for celebrado convênio com órgão previdenciário, a Prefeitura obrigar-se-á pelo cumprimento do disposto nesta lei.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
aos 29 de julho de 1983

FUAD AHMED SAIEH
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e afixada na forma e lugar de costume, na data supra.

Secretária